

## INSTRUÇÃO INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

### A. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC 022.966/2018-8

Conhecer. Oitiva.

UNIDADE JURISDICIONADA

UASG

Cobra Tecnologia (BBTS)

Não se aplica (NA)

### OBJETO

Contratação, por dispensa de licitação, da Banco do Brasil Tecnologia e Serviços (BBTS), pelo Banco do Brasil S.A (BB), para gerir a cobrança extrajudicial da carteira de créditos do referido banco, bem como a contratação empreendida por aquela, por meio da Licitação Eletrônica (LE) 35-2018-05-15, de empresa para fornecimento de postos de serviços para apoio as suas atividades de teleatendimento.

REPRESENTANTE

CNPJ

Associação Nacional das Empresas de Recuperação de Crédito (Aserc)

02.442.112/0001-28

HÁ PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL?

PROCURAÇÃO

Não

Peça 40.

MODALIDADE

NÚMERO

TIPO

Licitação Eletrônica

35-2018-05-15

Menor preço global por lote

VIGÊNCIA

VALOR ESTIMADO

24 meses

Lote 1 – R\$ 127.253.527,81

Lote 2 – R\$ 134.021.119,33

Lote 3 – R\$ 131.338.516,87

### FASE DO CERTAME

Fase de disputa encerrada. As documentações das licitantes de menores proposta encontram-se em análise, por parte da BBTS, para fins de habilitação.

### B. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

1. O representante alega, em suma, que (peças 1, 42 e 46):
  - a. o repasse das atividades de telemarketing e de gestão da cobrança extrajudicial de créditos, do Banco do Brasil à BBTS, por meio do Contrato 2017/8558-0068, fere os princípios da legalidade – em especial a Resolução 4.557/2017, do Banco Central do Brasil, bem como o art. 29, XI, da Lei 13.303/2016, tendo em vista que a Cobra Tecnologia S.A seria uma empresa controlada – e não subsidiária – do Banco do Brasil, não podendo ser contratada por dispensa de licitação, como também não encontraria respaldo nos arts. 28 e 30 da mesma lei – e o da economicidade, questionando a própria existência da BBTS;

- b. o objeto do Contrato 2017/8558-0068, firmado entre o BB e a BBTS, é genérico, circunstância que contraria a Súmula TCU 177 e teria dois objetos totalmente distintos entre si: estudos estratégicos e a cobrança extrajudicial de débitos;
- c. a contratação, por dispensa de licitação, da BBTS pelo BB, firmada por meio do Contrato 2017/8558-0068, seria antieconômica;
- d. a BBTS não possui expertise técnica para realizar o serviço de cobrança extrajudicial dos créditos do BB e, portanto, não possui qualificação técnica para ser contratada por dispensa de licitação para essa finalidade;
- e. o PE 35-2018-05-15, promovido pelo BBTS, está direcionado para as sociedades empresárias BS Tecnologia e Serviços Ltda. (BS) e Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, em especial considerando que a BBTS define os locais de execução dos serviços em Brasília, São Paulo e Salvador, locais nos quais a BS teria bases operacionais; que o prazo para começar os serviços seriam de apenas 5 dias e que os teleatendentes deveriam fazer uma prova antes de serem contratados; e que, embora o edital proibisse a participação de consórcios, a minuta do contrato permite a coligações de empresas *a posteriori*, o que beneficiaria mais uma vez a empresa BS, por, em caso de derrota ou não participação em algum lote, já possuir estrutura nas cidades demandadas;
- f. impossibilidade de subcontratação do objeto do contrato 2017/8558-0068 pela BBTS, conforme disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira e do Parecer Jurídico DIJUR/COPU/ADLIC 26.846/2018;
- g. a designação dos postos de trabalho no Edital do PE 35-2018-05-15 é similar às designações previstas no plano de cargos da BS.
- h. o objeto do PE 35-2018-05-15, promovido pela BBTS, é genérico, circunstância em desacordo com a Súmula TCU 177;
- i. o Edital do PE 35-2018-05-15, promovido pela BBTS, define, previamente, o valor remuneratório dos postos de serviços a serem contratados, o que estaria em desacordo com os princípios da legalidade – em especial com a Instrução Normativa 5/2017 do Ministério do Planejamento – e o da economicidade, e que seriam bem mais altos em relação ao Credenciamento ocorrido por meio do Edital 66-2013-10-03 (peça 42, p. 7-8);
- j. as exigências de qualificação econômico-financeira, constantes no Edital do PE 35-2018-05-15, promovido pela BBTS, impedem a participação de pequenas empresas, o que feriria o interesse público, além de estar em desacordo com a Súmula 275 do TCU, ponto este que, em se admitindo a contratação de postos de trabalho, não estaria irregular e que já foi objeto de proposta de oitiva prévia no TC 020.263/2018-0;
- k. a praxe para a contratação de serviços de cobranças pelos bancos privados é por meio de amplo credenciamento, o que demonstraria a eficiência e economicidade desse modelo.

Às p. 77 e 82 da peça 1, reiterados, em parte, nas peças 42 e 46, são feitos inúmeros pedidos ao TCU, em especial o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos do Contrato 2017/8558-0068 e do Pregão - PE 35-2018-05-15, bem como seu reconhecimento como terceiro interessado para atuar neste processo. Ademais, foram juntadas reportagens de veículos de comunicação sobre supostas irregularidades nas contratações ora em discussão (peças 50 e 51)

## C. EXAME DE ADMISSIBILIDADE

### LEGITIMIDADE DO AUTOR

O representante possui legitimidade para representar ao Tribunal?

Sim

Fundamento: Art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU.

**REDAÇÃO EM LINGUAGEM COMPREENSÍVEL**

|   |     |
|---|-----|
| A representação está redigida em linguagem clara e objetiva, contém nome legível, qualificação e endereço do representante? | Sim |
|---|-----|

**INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE**

|   |     |
|---|-----|
| A representação encontra-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade apontada pelo autor? | Sim |
|---|-----|

**COMPETÊNCIA DO TCU**

|   |     |
|---|-----|
| A representação trata de matéria de competência do TCU? | Sim |
|---|-----|

**INTERESSE PÚBLICO**

|  |     |
|--|-----|
| Os argumentos do autor indicam a possibilidade de existência de interesse público, caso restem comprovadas as supostas irregularidades apontadas na peça inicial, consoante o disposto no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014. | Sim |
|--|-----|

Fundamento: confirmadas as alegações do representante, há potencial risco de dano ao erário.

**CONCLUSÃO QUANTO AO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

2. Presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, a representação deve ser conhecida.

**D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS**

**PERIGO DA DEMORA**

|   |     |
|---|-----|
| O contrato decorrente do certame já foi assinado? | Não |
|---|-----|

|   |     |
|---|-----|
| Há decisão judicial ou administrativa, sem especificação de prazo, para suspender o andamento do processo licitatório ou a contratação? | Não |
|---|-----|

|   |     |
|---|-----|
| As alegações de irregularidades apresentadas estão pendentes de análise conclusiva pelo órgão/entidade (impugnação ou recurso)? | Não |
|---|-----|

Análise:

3. Não está configurado, por ora, o pressuposto do perigo da demora em razão da iminência da contratação, tendo em vista que a BBTS firma o compromisso de que não irá tomar nenhuma atitude ou ato, em relação às etapas do processo eletrônico PE 35-2018-05-15, que tenham cunho irreversível, nos próximos 30 dias corridos (documento de 13/7/2018 – peça 44).

**PERIGO DA DEMORA REVERSO**

|  |     |
|--|-----|
| O serviço/bem é essencial ao funcionamento das atividades do órgão/entidade? | Sim |
|--|-----|

|   |                   |
|---|-------------------|
| O órgão ou entidade está coberto contratualmente pelo serviço com razoável vigência (há a possibilidade de voltar a fase ou refazer o certame, a depender da consequência da concessão de cautelar no caso concreto) ou admite prorrogação excepcional? | Não há informação |
|---|-------------------|

|  |                   |
|--|-------------------|
| Caso haja a possibilidade de manutenção do contrato com a atual prestadora dos serviços, as condições dessa contratação seriam melhores (menor preço e atendimento satisfatório) que o que se está em vias de contratar? | Não há informação |
|--|-------------------|

Análise:

4. Considera-se não haver elementos suficientes para configurar ou afastar a presença do perigo da demora reverso.

**PLAUSIBILIDADE JURÍDICA**

|   |                   |
|---|-------------------|
| O órgão/entidade está sujeito aos normativos supostamente infringidos?              | Sim               |
| Há plausibilidade nas alegações do representante?                                   | Não há informação |
| Há indício de sobrepreço ou superfaturamento?                                       | Não há informação |
| Há grave risco de lesão ao erário, inexecução ou execução insatisfatória do objeto? | Não há informação |

Análise:

5. A Aserc se insurge, resumidamente, contra duas contratações, a primeira, da BBTS pelo BB, realizada por dispensa de licitação, nos termos da Lei 13.303/2016, e formalizada, segundo aponta a representante, por meio do Contrato 2017/8558-0068, com a finalidade de terceirizar a gestão da cobrança extrajudicial dos créditos do banco.

6. A segunda contratação, diz respeito ao PE 35-2018-05-15, empreendido pela BBTS, com a finalidade de contratar postos de trabalho de teleatendentes, que, segundo a representante, estaria viciada por direcionamento às sociedades empresárias BS Tecnologia e Serviços Ltda. e Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.

7. A respeito dessas contratações, a representante apresenta possíveis ocorrências de irregularidades, que, se comprovados, feririam os princípios da legalidade, da isonomia e da economicidade, além da jurisprudência deste Tribunal, no caso, os enunciados de Súmula 177 e 275,

8. Tendo em vista a documentação apresentada e as questões trazidas pela representante, observa-se a existência de questões que precisam ser esclarecidas, razão pela se propõe a realização de oitiva junto ao BB e à BBTS.

9. Paralelamente a isso, tem-se que a presente representação possui, em essência, o mesmo pedido, tanto cautelar, como de mérito, e o mesmo objeto de outras cinco, recentemente protocoladas nesta Corte, relacionadas em tópico seguinte desta instrução, o que caracteriza conexão processual, nos termos do art. 2º, VII, da Resolução – TCU 259/2014.

**E. IMPACTO DOS ENCAMINHAMENTOS PROPOSTOS**

|   |     |
|---|-----|
| Haverá impacto relevante na entidade e/ou na sociedade, decorrente dos encaminhamentos propostos? | Não |
|---|-----|

**F. PEDIDO DE INGRESSO AOS AUTOS**

|   |     |
|---|-----|
| Há pedido do representante de ingresso aos autos? | Sim |
|---|-----|

Análise:

10. Quanto à possibilidade de ingresso da autora como parte interessada no presente processo, seu pedido deve ser indeferido, pois não demonstrou sua razão legítima para intervir nos autos, nem a possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio, à luz do art. 146 do Regimento

Interno/TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução - TCU 36/1995, com redação dada pelo art. 1º da Resolução - TCU 213/2008.

10.1. Além disso, embora a associação alegue representar cerca de 80 empresas de cobrança extrajudicial, com atuação em todas as unidades da federação, a atuação do TCU, neste processo, poderá favorecer a satisfação de alegados direitos subjetivos de suas associadas, mas não os prejudicará.

10.2. Nesse sentido, convém transcrever excerto do voto do Ministro Relator José Múcio, condutor do Acórdão 2.456/2014-TCU-Plenário:

22. Quanto ao pedido de ingresso nos autos como interessada, entendemos pertinente transcrever excerto de despacho proferido pelo Ministro Valmir Campelo, no âmbito do TC 032.477/2013 9:

“6. Como se sabe, interessado, a teor do § 2º do art. 2º da Resolução TCU nº 36/1995, ‘é aquele que, em qualquer etapa do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo’.

7. Não creio que a ora requerente atenda a esses requisitos. Isso porque, ainda que se admita que eventual manifestação do Tribunal no sentido de impugnar determinado procedimento no âmbito do certame em questão possa favorecer a satisfação do direito subjetivo da empresa ECC Construtora Ltda., a deliberação contrária não a prejudicaria.

8. Não há como confundir o não favorecimento com um prejuízo. O que aconteceria, na hipótese levantada, seria apenas a primeira circunstância (o não favorecimento), sendo que daí não resultaria agravamento adicional da situação da pleiteante, que poderia continuar recorrendo às vias administrativas e judiciais para realizar sua pretensão.

9. No caso, o Tribunal não estaria negando o direito da requerente, dado que ele não tem jurisdição para afirmar ou negar direitos subjetivos. O máximo que se poderia dizer é que o TCU teria deixado de adotar deliberação que, indiretamente, favoreceria o interesse da sobredita licitante, lembrando que, de qualquer forma, tal decisão não teria mesmo essa finalidade.

10. Desse modo, não vejo como reconhecer legitimidade para a representante ingressar nos autos como interessada, sob pena de se autorizar a intervenção meramente para que ela tente garantir algo de sua conveniência, como se isso fosse igual a evitar um prejuízo.

11. Evidentemente que tal autorização equivaleria ao reconhecimento de um direito de ação perante o TCU, para assegurar a satisfação de uma suposta prerrogativa negada pelo órgão de origem, representando um avanço indevido nas atribuições que são próprias do Poder Judiciário.

12. Não é demais lembrar que a intervenção de particulares nos processos do TCU se dá exclusivamente como fenômeno derivado do direito de defesa, objetivando a preservação de situação jurídica já constituída, o que, aliás, tem lugar em qualquer processo, independentemente da natureza da jurisdição.

13. Portanto, nos processos do TCU, não há espaço para a participação de terceiro cuja pretensão seja a de obter a satisfação de direito subjetivo – seara exclusiva do Poder Judiciário, como visto –, e não apenas de conservar os que já tem reconhecidos.

14. Para finalizar, reporto-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado nos autos do Mandado de Segurança nº 24.510 7/DF, julgado na Sessão Plenária de 19/11/2003, no sentido de que, quando o certame ainda está em curso – que é a atual situação do Pregão Eletrônico – SRP nº 717/2013, apreciado nestes autos –, o licitante não é titular de direito material, pois nenhum bem jurídico se incorporou a seu patrimônio.

15. Em consequência, seu interesse não é jurídico, mas apenas econômico. Por tal motivo, é impossível o licitante alegar sofrer nesta Corte de Contas eventual redução de direitos

processuais, pois esses direitos sequer existem na situação específica de licitação em andamento.

16. Por todo o exposto, indefiro o pedido de ingresso da empresa ECC Construtora Ltda. – ME como interessada nos autos, [...].”

## G. PROCESSOS CONEXOS

| Há processos conexos? |   | Sim   |
|-----------------------|---|---|
| NÚMERO DO TC          | DESCRIÇÃO SUMÁRIA   | ESTADO ATUAL  |
| 023.068/2018-3        | Trata-se de representação, apresentada por Celta Crédito Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. contra a contratação, por dispensa de licitação, da BBTS pelo BB, para prestação de serviços de cobrança extrajudicial de créditos, bem como contra o PE BBTS 35-2018-05-15, que objetiva contratar fornecimento de postos de serviços de apoio às atividades de teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S.A. em suas instalações ou localidades por ela definidas. | Aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro com proposta de oitiva prévia         |
| 021.240/2018-3        | Trata-se de representação, apresentada por Cláudio Luiz Lombardi, sociedade individual de advocacia, contra o PE BBTS 35-2018-05-15, que objetiva contratar fornecimento de postos de serviços de apoio às atividades de teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S.A. em suas instalações ou localidades por ela definidas.  | apensar ao TC 020.263/18-8 por despacho do relator                                      |
| 021.213/2018-6        | Trata-se de representação, apresentada por AC Serviços Corporativos Ltda., contra o PE BBTS 35-2018-05-15, que objetiva contratar fornecimento de postos de serviços de apoio às atividades de teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S.A. em suas instalações ou localidades por ela definidas.  | apensar ao TC 020.263/18-8 por despacho do relator                                      |
| 021.211/2018-3        | Trata-se de representação, apresentada por BS Tecnologia e Serviços Ltda., contra o PE BBTS 35-2018-05-15, que objetiva contratar fornecimento de postos de serviços de apoio às atividades de teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S.A. em suas instalações ou localidades por ela definidas.  | apensar ao TC 020.263/18-8 por despacho do relator                                      |
| 020.263/2018-0        | Trata-se de representação, apresentada por Celta Crédito Assessoria e Serviços Financeiros Ltda. contra a contratação, por dispensa de licitação, da BBTS pelo BB, para prestação de serviços de cobrança extrajudicial de créditos, bem como contra o PE BBTS 35-2018-05-15, que objetiva contratar fornecimento de postos de serviços de apoio às atividades de teleatendimento realizadas pela Cobra Tecnologia S.A. em suas instalações ou localidades por ela definidas. | Aberto. Aguardando pronunciamento do gabinete do Ministro com proposta de oitiva prévia |

## H. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO INICIAL

11. Em virtude do exposto, propõe-se:

11.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

11.2. **Indeferir** o pedido de **medida cautelar**, tendo em vista que não há, por ora, o pressuposto do *periculum in mora*;

11.3. realizar a **oitiva** do **Banco do Brasil S.A (BB)** e da **Cobra Tecnologia S.A (BBTS)**, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU para que, no prazo de quinze dias, se pronunciem quanto aos seguintes pontos da contratação, por dispensa de licitação, da última pela primeira:

a) legalidade da terceirização das atividades de gestão da cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTS, por meio do Contrato 2017/8558-0068, e/ou outro instrumento, tendo em vista que, segundo a representante:

a.1) nos termos da inteligência do disposto no art. 23 da Resolução - Bacen 4.557/2017, o controle da gestão de recuperações de ativos não seria passível de delegação, eis que compõe elemento de risco (inclusive de análise de risco de liquidez e de crédito), inerente a sua atividade-fim;

a.2) existência de dois objetos distintos, os quais seriam: i) a realização de estudos estratégicos diversos, agravado pelo fato de que consultoria não está no estatuto social da BBTS; e ii) tarefas constantes do Documento de nº 01, que seriam os serviços de cobrança extrajudicial ora em discussão. Em suma, os serviços não estariam vinculados entre si, o que tornaria o objeto do contrato “obscuro, genérico...” (peça 1, p. 6), ferindo o disposto na Súmula – TCU 177, e que “...queriam ocultar que a nova forma de atuação da Subsidiária seria a realização da atividade de cobrança extrajudicial” (peça 1. p. 20), além de ferir o princípio da segregação de funções ao se contratar a mesma empresa para tanto;

a.3) impossibilidade de, em analogia à vedação imposta pelo art. 44, I, da Lei 13.303/2016, que a BBTS, com base na nota da Dirao 2018/027 (em especial, item 5.9), realizasse estudos estratégicos (que culminaram pela revogação do procedimento de credenciamento das empresas de cobrança extrajudicial, os quais “...direcionaram o procedimento de avaliação das condições de mercado e determinaram o Parecer Jurídico DIJUR/COPUR/ADLIC 26.846, de 21 de fevereiro de 2018, que também foi utilizado como razão para a revogação do Edital de Credenciamento n. 192/0027” - peça 1, p. 62), e que, após tais fatos, a BBTS seja contratada para execução desses serviços, ferindo também o princípio da segregação de funções;

a.4) não houve procedimento formal de dispensa, com os devidos estudos técnicos, que comprovasse a inviabilidade de licitação e os preços contratados, nos termos do art. 30 da Lei 13.303/2016;

a.5) a Cobra Tecnologia S.A seria uma empresa controlada – e não subsidiária – do Banco do Brasil, não podendo ser contratada por dispensa de licitação com base no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;

b) economicidade na terceirização das atividades de cobrança extrajudicial de créditos do BB à BBTS, frente ao modelo anterior, tendo em vista que, segundo a representante:

b.1) no credenciamento, as credenciadas somente são remuneradas pelo BB quando há o recebimento de valores por este, não havendo custos fixos como os que serão absorvidos pelo BBTS com instalações (estrutura física que será fornecida por esta), postos de teleatendimento e outros custos administrativos operacionais, (os quais, repise-se, não existiriam com as credenciadas), bem como de maximização da eficiência, considerando que os riscos são distribuídos com o maior número de pessoas jurídicas, enquanto neste modelo será todo e apenas da BBTS;

b.2) esclarecimentos e demonstração de como se chegou à seguinte conclusão e valores apostos na Nota Dirao 2018/027: “...4.3. Com a contratação da BBTS, ora proposta, há a previsão de redução das despesas com comissionamento em aproximadamente 25% (média atual de R\$ 320 milhões ano), pois no caso de Acordos/Renegociações, a BBTS seria remunerada apenas pelos contratados em seu próprio canal. Nesta lógica, a estimativa de despesas é de R\$ 240 milhões anos,

totalizando R\$ 960 milhões no período de até 04 anos considerados os atuais patamares de performance de geração de Caixa”;

b.3) haverá um aumento de custo com a contratação da BBTS, nos seguintes termos (peça 1, p. 30-31):

i) a Cobra Tecnologia S.A. não possui qualificação técnica ou infraestrutura para a prestação de serviços de cobrança extrajudicial; (ii) a Cobra Tecnologia S.A. assumiu os custos da operação, o que, anteriormente, era obrigação da terceirizada; (iii) a Cobra Tecnologia S.A. terceirizou, a custos fixos (Edital de nº 35-2018-05-15), o trabalho de teleatendimento, criando um descompasso entre a sua receita (variável, a partir da efetiva cobrança) e a sua despesa (fixa); (iv) o descompasso criado entre receita e despesa obriga a Cobra Tecnologia S.A. a absorver todo o risco da operação (o que, no modelo anterior, era compartilhado entre o Representado Banco do Brasil S.A. e todas as empresas de cobrança extrajudicial credenciadas);

c) repasse pelo BB à BBTS de dois serviços de teleatendimento que, em tese, têm naturezas, funções e características distintas, que são o telemarketing e a cobrança extrajudicial, os quais necessitariam, inclusive, de estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos distintos um do outro, ferindo o devido parcelamento do objeto, conforme enunciado da Súmula – TCU 247;

d) qualificação técnica da BBTS para assumir os serviços de cobrança extrajudicial de créditos do BB, pois aquela não teria como demonstrar que atenderia aos requisitos de habilitação técnica exigidos das empresas credenciadas nos certames anteriores, bem como, pelos trechos 6.5 a 6.8 da Nota Dirao 2018/027, que observam que a BBTS trabalha de maneira diferente do modus operandi das empresas terceirizadas na cobrança extrajudicial, o que causaria, segundo a representante, reflexos negativos nos serviços e até mesmo econômicos no curto prazo;

e) esclarecimentos de como foram analisadas e em que bases econômico-financeiras o BB concluiu, nos termos da nota Dirao 2018/027, que (peça 1, p. 30):

...diminuição dos custos com remuneração (sucess fee), haja vista que no novo modelo com a BBTS, já utilizado nos estudos técnicos realizados, a BBTS só receberia comissões pelos Acordos/Renegociações efetivamente contratados em seu canal de contratação; h) retorno de parte dos valores pagos à BBTS como margem operacional na consolidação de balanços das empresas do conglomerado BB”, considerando que, segundo a representante, “há anos as empresas credenciadas não recebem a totalidade dos valores de negociação (quando há a atuação conjunta do Banco)... ;

f) manifestação sobre a irregular subcontratação do objeto do contrato 2017/8558-0068 pela BBTS, por meio dos contratos que serão firmados em decorrência da Licitação Eletrônica (LE) 35-2018-05-15, em desconformidade com o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Primeira e do Parecer Jurídico DIJUR/COPU/ADLIC 26.846/2018;

g) justificativas para não adoção do novo modelo de remuneração da BBTS para as empresas ora credenciadas, visto que uma das justificativas para a economicidade do novo modelo é justamente essa mudança de remuneração;

h) fundamentação para a revogação do Edital de Credenciamento 2017/0019222 por razões de interesse público superveniente, visto que a representante alega que a BBTS foi contratada pelo Banco em 2014 para realizar o serviço de cobrança extrajudicial de dívida, o que não impediu a continuidade da prestação de tal serviço pelas credenciadas;

i) manifestação e providências adotadas com vistas à apuração dos indícios de direcionamento da contratação da BS Tecnologia e Serviços Ltda. (em especial os constantes à

peça 1, p. 39-41), bem como da composição societária desta empresa e das demais sociedades citadas à peça 51, p. 5-7;

k) comprovação da economicidade na contratação do objeto do Contrato 2017/8558-0068, considerando a ausência de clareza desse objeto, o que inviabilizaria critérios de comparação para justificar que o preço contratado está de acordo com os de mercado, descumprindo o disposto no art. 29, XI, da Lei 13.303/2016;

m) outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato;

11.4 realizar a **oitava da Cobra Tecnologia S.A (BBTS)**, com fulcro no art. 250, V, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, se pronuncie quanto aos seguintes pontos relativos à Licitação Eletrônica (PE) 35-2018-05-15:

a) direcionamento do PE 35-2018-05-15 para a sociedade empresária BS Tecnologia e Serviços Ltda. e para a Plansul Planejamento e Consultoria Eireli, tendo em vista que:

a.1) a BS tem atualmente contrato celebrado com a BBTS para o mesmo objeto, inclusive prestando tais serviços nas seguintes cidades definidas para a execução dos serviços: Brasília, Rio de Janeiro e Salvador;

a.2) o prazo para início da execução dos serviços (com disponibilização para cada lote de mais de 1.300 funcionários que devem inclusive fazer uma prova admissional) é de 5 dias da assinatura do contrato (sendo que a praxe no mercado é de 90 dias);

a.3) a similaridade dos cargos dispostos no edital com o Plano de Cargos da BS, o que diferiria da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002 para operadores de teleatendimento;

a.4) o Plano de Cargos exigido no Edital seria o mesmo ou muito similar ao Acordo Coletivo de Trabalho, celebrado, em 2017, BS Tecnologia e Serviços com o Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações no Estado da Bahia;

a.5) mesmo para os lotes nos quais a BS não venha a ganhar, ela poderia ser contratada como coligada ou consorciada da vencedora nos termos da cláusula décima segunda da minuta do contrato, a despeito de o edital não permitir a formação de consórcios, conforme assertiva da representante: “a BS Tecnologia e Serviços Ltda ganha tanto quando arremata o lote, quando perder (e cede a sua estrutura)” (peça 1, p. 50), especialmente considerando que a Plansul, licitante que ofereceu o menor lance para o lote 3, não ter estrutura para realizar de imediato os serviços deste lote;

b) não parcelamento do objeto da LE 35-2018-05-15, considerando que incluiu na mesma contratação os serviços de teleatendimento e os de cobrança extrajudicial, os quais necessitariam, inclusive, de estratégias, procedimentos de abordagem e treinamentos distintos um do outro, contrariando o disposto no enunciado da Súmula – TCU 247;

c) justificativas para a definição prévia, pelo Edital da LE 35-2018-05-15, da remuneração dos postos de trabalhos licitados, o que constituiria interferência indevida no mercado privado, em detrimento das Convenções Coletivas das categorias de Teleatendimento;

c.1) justificativas para a necessidade de uma tabela de “cargos” e níveis salariais como se fosse um plano de carreira, constante do anexo 24 do edital;

c.2) economicidade da LE 35-2018-05-15 em comparação ao edital 66-2013-10-03, na qual os preços estabelecidos por aquele em relação a este variariam, segundo

a representante, para algumas categorias de teleatendentes, entre 88% a 224% a maior, conforme exemplificado na peça 42, p. 7-8;

d) assunção pela BBTS de todos os riscos do processo de cobrança extrajudicial, tendo em vista que haverá a realização de atividades de teleatendimento (na qual estão inseridas as atividades de cobrança), por custo fixo, sem vinculação com receitas oriundas das cobranças, independentemente de haver ou não a cobrança e recolhimento de valores em atraso em prol do Banco do Brasil;

e) justificativa para, segundo a representante, estar terceirizando uma atividade finalística, considerando que a prestação de serviço de cobrança consta do seu Estatuto Social como um dos seus objetivos;

f) justificativa para não fazer constar na planilha de custos a ser preenchida pelos licitantes a forma de sua remuneração, a exemplo de taxa de administração ou outra rubrica, o que acarretou, segundo a representante, um incremento de até 1.310% na margem de lucro da futura contratada em relação ao contrato firmado em 2013 com a BS Tecnologia e Serviços Ltda., visto que neste contrato a taxa de administração é de R\$ 95 mensais, por empregado, e naquele variará entre R\$ 620 e R\$ 1.340;

g) justificativa para, segundo a representante, aumento exorbitante na quantidade de postos de serviço em relação ao atual contrato de prestação de serviços de teleatendimento;

h) justificativa para não permitir no edital do certame em tela a participação de consórcios, o que teoricamente aumentaria a quantidade de empresas aptas a participarem da licitação;

i) adequabilidade das exigências de qualificação econômico-financeiras dispostas no Edital do LE 35-2018-15 ao enunciado de Súmula – TCU 275, considerando a exigência editalícia de capital circulante líquido superior a 16,66% do valor estimado da contratação por 12 meses;

j) outras informações que julgar cabíveis sobre a matéria, designando interlocutor formal para dirimir eventuais dúvidas, com nome, cargo/função, telefone e e-mail de contato;

11.5. **indeferir** o ingresso do representante como interessado no processo, nos termos do art. 146, §2º, do Regimento Interno do TCU;

11.6. **alertar** os gestores do BB e da BBTS, responsáveis pelas contratações inquinadas, quanto à possibilidade de o TCU vir a conceder medida cautelar para suspender a contratação da última pela primeira, para gestão da cobrança extrajudicial de dívidas do banco, bem como do LE 35-2018-05-15;

11.7 **diligenciar**, nos termos do art. 187 do RI-TCU, ao **Banco do Brasil** que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia do processo que originou os contratos de cobrança extrajudicial que foram firmados com a BBTS, identificando em uma linha temporal os marcos que propiciaram a alteração do modelo de contratação dos serviços de cobrança extrajudicial;

11.8 **diligenciar**, nos termos do art. 187 do RI-TCU, à **Cobra Tecnologia S.A** (BBTS) que encaminhe, no prazo de 15 dias:

a) cópia da pesquisa de preços realizada para elaboração do orçamento do objeto da Licitação Eletrônica 35-2018-05-15; e

b) cópia da planilha de formação de preços, consoante o orçamento elaborado;

---

11.9 **encaminhar cópia** da presente instrução e das peças 1, 42, 46, 50 e 51, da presente representação, ao Banco do Brasil S.A, à Cobra Tecnologia S.A, a fim de orientar a elaboração de suas respectivas manifestações; e

11.10 **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada; e

11.11 **apensar definitivamente**, com fulcro no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014, o presente processo ao **TC 020.263/2018-0**, para análise em conjunto, posto que há conexão entre seus objetos;

---

Selog, 1ª Diretoria, em 9/7/2018.

(Assinatura Eletrônica)

Luiz Rodrigo Airoso Castro  
Mat. AUFC 10658-5